



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.061038/2016-69**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de resolução sobre os procedimentos para embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo, despacho de munições e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis (SEI 1327211). A proposta tem como objetivo a revisão da Instrução de Aviação Civil – IAC nº 107-1005, aprovada pelo extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, por meio da Portaria nº 244, de 14/06/2005 (SEI 0524703, págs, 237 a 259).

1.2. Em 23/02/2011, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA iniciou os estudos para atender previsão do art. 309 do Decreto nº 7.168/2010, que trata sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC e estabelece a competência da ANAC para atualização das normas relacionadas ao Programa.

1.3. Nesse sentido, em coordenação com o Serviço de Segurança Aeroportuária – SAER da Polícia Federal (SEI 0524703, págs. 04 a 66) a SIA formulou uma minuta inicial de resolução.

1.4. A Superintendência também encaminhou questionamentos à Procuradoria Federal junto à ANAC referentes aos seguintes pontos:

- a) vigência da IAC nº 107-1005, no que se refere ao porte de arma por prerrogativa de função;
- b) dúvida sobre a natureza exaustiva ou exemplificativa da lista de cargos elencados pela IAC; e
- c) possibilidade de eventual limitação ao porte de arma de policiais civis e forças auxiliares, fora da unidade federativa de exercício, por interpretação ao disposto pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 5.123/2004<sup>[1]</sup>.

1.5. A Procuradoria se manifestou por meio do Parecer nº 123/2011 (SEI 0524703, págs. 78 a 87) e, em síntese, confirmou:

- a) a vigência da IAC nº 107-1005;
- b) que a lista de servidores prevista pela norma é exaustiva;
- c) que a questão sobre a aplicabilidade do art. 33, § 2º, do Decreto nº 5.123/2004 se verifica irrelevante para o caso em análise.

1.6. Ao longo do ano de 2011, as discussões centraram-se especialmente nos seguintes aspectos (SEI 0524703, págs. 88 a 305):

- a) competência para edição do ato, com possibilidade, inclusive, de considerar autoridades signatárias a Polícia Federal e a ANAC, em razão da aparente concomitância das competências previstas para ambos os órgãos; e

b) limitação do rol de pessoas autorizadas para o embarque armado, considerada a excepcional necessidade do porte de arma durante o voo e não a área de atuação do agente público, conforme previsão do Anexo 17 da Convenção de Chicago.

1.7. Em 24/05/2012, a minuta de resolução foi encaminhada para análise e manifestação da Polícia Federal, em razão da competência prevista daquele órgão em autorizar o despacho de arma de fogo e o embarque de passageiro armado (SEI 0524703, págs. 306 a 323). Após respostas preliminares, a Polícia Federal solicitou à ANAC a suspensão do processo administrativo em razão dos estudos que estavam sendo realizados internamente e que poderiam impactar o normativo ora em questão (SEI 0524703, págs. 336).

1.8. Em junho de 2016, a Polícia Federal retomou a discussão e apresentou à ANAC uma minuta de Instrução Normativa para estabelecimento dos procedimentos para o embarque de passageiro armado e para o despacho de arma de fogo e munições (SEI nº 0037556).

1.9. Em 22/09/2016, a Agência encaminhou o Ofício comunicando a Polícia Federal da importância de uma construção normativa com entendimentos alinhados entre ambas as instituições, bem como a promoção de uma ampla discussão sobre a matéria com a participação da sociedade interessada, nos termos da legislação vigente, a fim de se evitar dúvidas da motivação e importância a respeito das medidas propostas (SEI 0037474).

1.10. Em 14/03/2017, técnicos da ANAC e da Polícia Federal se reuniram com o objetivo de alinharem entendimentos da proposta de resolução (SEI nº 0627524). Em 28/03/2017, a ANAC encaminhou à Polícia Federal a consolidação dos entendimentos firmados na reunião (SEI 0551867). Em 11/04/2017 a Polícia Federal encaminhou à ANAC o Ofício nº 86/2017 (SEI 0653068) e ratificou os entendimentos apresentados.

1.11. Em 27/04/2017, a SIA realizou novo questionamento à Procuradoria Federal junto à ANAC, solicitando posicionamento jurídico, em especial, sobre possível impedimento da aprovação exclusiva do ato normativo pela ANAC, mesmo tendo sido respeitada a elaboração coordenada com Polícia Federal (SEI 0627083 e 0629219).

1.12. A Procuradoria Federal se manifestou por meio do Parecer nº 090/2017 (SEI 0742194) e, em síntese, afirmou que, embora mantida a recomendação de assinatura de ato conjunto entre ANAC e Polícia Federal, não visualizava vedação para os órgãos editarem de forma coordenada dois atos normativos diversos e complementares, desde que houvesse comum acordo entre as entidades.

1.13. Em 30/06/2017, a proposta de resolução foi deliberada pela Diretoria Colegiada da Agência (SEI 0789226) e submetida à audiência pública (SEI 0823969) pelo prazo de 30 dias. Destaca-se que durante esse período também foi realizada sessão presencial com participação de diversos entes interessados, em especial dos órgãos de segurança pública.

1.14. Cabe destacar que, anteriormente à audiência pública, foram realizadas reuniões com as principais classes impactadas pela proposta normativa, como a Associação de Servidores da ABIN – ASBIN, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, as Polícias Legislativas da Câmara e do Senado Federal, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

1.15. Durante o prazo de vigência da audiência pública, foram recebidas duzentas e quarenta e sete (247) contribuições, das quais cinquenta e quatro (54) foram integralmente aceitas, cinquenta e cinco (55) foram parcialmente aceitas e cento e trinta e oito (138) não foram acatadas (SEI 1110520, 1110507 e 1110514).

1.16. Em razão de tratativas anteriores da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA junto à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, bem como de contribuições recebidas durante a audiência pública no que se refere ao transporte de artigos perigosos, a SIA solicitou manifestação da SPO sobre os seguintes pontos (SEI 0990251):

- a) previsão de isenção, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 175 (artigos perigosos), para o porte arma de eletrochoque (*taser*) e de munição a bordo de aeronaves; e
- b) aumento do limite de munição despachada pelo passageiro, conforme previsão do RBAC nº 175.

1.17. Em 03/10/2017, a SPO se manifestou favoravelmente à isenção no caso de armas de eletrochoque e de porte de munição na cabine da aeronave (SEI 1040448) e encaminhou a proposta de Emenda 01 ao RBAC nº 175, nos termos da Nota Técnica nº 144/2017 (SEI 1108329), recomendando que a proposta fosse publicada conjuntamente com a resolução ora em análise.

1.18. Em 06/10/2017, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 1131388), que exarou entendimento favorável ao prosseguimento da proposta (SEI 1217081).

1.19. Em 09/11/2017, após elaboração final da proposta, a minuta de resolução foi encaminhada ao Diretor-Geral da Polícia Federal para avaliação e manifestação (SEI 1244501), em conformidade com a diretriz contida nos artigos 152 e 154 do PNAVSEC. Em resposta, o Diretor Geral da Polícia Federal certificou “*que o conteúdo da minuta apresentada está totalmente de acordo com os entendimentos firmados entre a Polícia Federal e a Agência Nacional de Aviação durante as tratativas sobre o assunto, observado ainda as inúmeras contribuições recebidas pelo órgão regulador em sede de audiência pública*”.

1.20. Em 07/12/2017, o processo foi submetido a esta Diretoria para deliberação final.

1.21. Foram realizados ajustes pontuais na proposta, conforme alinhamento desta Diretoria, da SIA e da Polícia Federal (SEI nº 1451545).

É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

---

[\[1\]](#) Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22/12/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 24/01/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1346686** e o código CRC **B718A9A3**.

